



# Prefeitura de **Paraipaba**



À Secretaria de Secretaria de Educação e Desporto

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI, participante no Pregão Eletrônico nº PE 010.2022-SRP, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2022.01.17-0003, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Paraipaba – CE, 10 de março de 2022.

  
**Francisco Eduardo Sales Vieira**  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



À Secretaria de Secretaria de Educação e Desporto

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 010.2022-SRP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI

O Pregoeiro deste Município informa à Secretaria de Secretaria de Educação e Desporto acerca do Recurso Administrativo interposto pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão no que tange à classificação da empresa arrematante do item 3 do Termo de Referência.

### **DOS FATOS**

A recorrente insurge-se em face da decisão que classificou a empresa arrematante do item 03 do Termo de Referência para o certame em epígrafe, alegando, para tanto, que a referida licitante não teria apresentado a documentação exigida, a saber, laudo de conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ABNT 5841.

Ademais, impera destacar que a recorrente não apresentou a intenção de recorrer no momento adequado, pelo que, conforme restará demonstrado abaixo, não merece ser conhecido o pleito recursal em epígrafe.

Nesse diapasão, segue a explanação do mérito.

### **DO NÃO CONHECIMENTO**

No que tange à matéria alegada pela recorrente, urge informar que a **Constituição Federal** determina, no **caput** de seu **art. 37**, que a Administração



# Prefeitura de Paraipaba



Pública obedeça aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no **inciso XXI do referido artigo**, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

Inicialmente, sobre à ausência de manifestação de intenção de recorrer no momento apropriado, impera destacar que o art. 44, §3º, do Decreto nº 10.024/2019 prevê que a ausência de manifestação da intenção de recorrer acarretará na decadência desse direito, conforme se observa da transcrição do referido normativo:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*(...)*

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

Nesse sentido, ressalte-se que o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos sem os quais o mérito da questão não deve ser apreciado. Desta feita, os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido, não sendo efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Diante de todo o exposto, entendemos que o Recurso interposto pela empresa MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELI não deve ser conhecido, por estarem ausentes os pressupostos objetivos inerentes ao direito de recorrer.



## DO MÉRITO SUSCITADO – EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA

Apesar de o recurso não reunir os pressupostos de conhecimento, a administração, em exercício do poder-dever de autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, a fim de garantir a observância dos ditames legais que regem o procedimento licitatório, entende por bem reconhecer de ofício que carece de reforma a decisão dantes exarada pelos fundamentos que se seguem.

Sobre o Princípio da Autotutela, impera transcrever o entendimento contido na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Corroborando com o exposto, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



# Prefeitura de **Paraipaba**



Portanto, em reanálise à documentação apresentada pelas empresas participantes do procedimento licitatório em epígrafe, impende destacar que as concorrentes deixaram de apresentar os laudos exigidos para o item 03 do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, pelo que não poderiam restar classificadas.

Isso exposto, evidencia-se que as licitantes não cumpriram com as exigências constantes do Termo de Referência, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Segundo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, *in verbis*:

***TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no***



# Prefeitura de **Paraipaba**



certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. <sup>2</sup> (grifo)

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. <sup>3</sup>(grifo)*

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não***

<sup>2</sup> TJDF: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



# Prefeitura de **Paraipaba**



*havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>4</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, há que ser reformado o julgamento dantes proferido, restando preservados, assim, os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

## **DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELI, porém, com base no princípio da Autotutela, reformamos o julgamento dantes proferido e, conseqüentemente, restam desclassificadas as empresas MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELI, MAX PROVEDOR E MICROCOMPANY LTDA, DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, WERBENIA AMED DA SILVA ME, DIGIPAPER COMERCIAL E EVENTOS EIRELI ME, AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI para o Pregão Eletrônico nº PE 010/2022-SRP.

Paraipaba – CE, 10 de março de 2022.

  
**Francisco Eduardo Sales Vieira**  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

<sup>4</sup> STF- RMS 23640/DF